



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-00987-2012-138-03-00-9**

**RECORRENTE: WAGNER MENDES EMÍLIO**  
**RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**

**EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. DESISTÊNCIA.** O fato de já existir uma ação coletiva em curso, não induz, necessariamente, na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois independentemente de se referir a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mostra-se aplicável a regra do art. 104 do CDC. E não se considera essencial ou mesmo necessário, comprovação do trabalhador ou substituído no sentido de ter requerido desistência da ação coletiva. A própria lei já traz a consequência jurídico-processual do ajuizamento da ação individual, sobre a ação coletiva, pelo que, não há que se exigir de ninguém, ato processual não previsto ou exigido pela norma referida. Ajuizada a ação individual, e ciente o autor da ação coletiva, seu ato tem como consequência, a desistência implícita dos efeitos da ação coletiva, a não ser que ele, se não ciente da ação coletiva, tomando ciência dela, desista da sua ação individual em prol da coletiva. Por isso, rejeita-se a coisa julgada, com determinação de retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido de diferenças salariais e FGTS, sobrestando, por ora, e quanto ao mais, o exame do restante dos apelos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, WAGNER MENDES EMÍLIO; como recorrida, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE.

### **RELATÓRIO**

O d. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 791/800, cujo relatório adoto e a este incorporo, acolheu a coisa julgada relativa aos pedidos de pagamento de FGTS não depositado durante o pacto laboral e diferença salarial com base nos reajustes previstos até 1º/04/2008, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nesse aspecto; julgou procedentes, em parte, os demais pedidos para condenar a reclamada a pagar: a) multa do art. 477, §8º da CLT; b) reflexos do adicional noturno, quitado a partir do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-00987-2012-138-03-00-9**

dia 06/04/2011 até o fim do pacto, em repouso semanais remunerados e destes em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras e suas incidências em RSR's, FGTS; c) adicional noturno pelo labor prestado das 05h até o fim da jornada, a partir de 06/04/2011, com reflexos sobre repouso semanais remunerados e juntamente com estes em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras e suas incidências em RSR's, FGTS; d) indenização da cesta básica, no importe de R\$80,00 mensais, a partir de 01/04/2008 até 25/03/2011.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (f. 801/802), estes foram julgados procedentes, em parte, nos termos da decisão de f. 804.

Recorreu o reclamante (f. 805/815), arguindo a inexistência de litispendência e coisa julgada. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de multa pelo atraso no pagamento dos salários e de horas extras, inclusive aquelas decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada.

Contrarrazões da reclamada às f. 817/825.

Tudo visto e examinado.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, porquanto satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, eis que tempestivas e subscritas por procuradora regularmente constituída nos autos (f. 758).

**PRELIMINAR**

**Coisa Julgada**

O reclamante não se conforma com a parte da r. sentença que acolheu a coisa julgada relativa ao pedido de pagamento de FGTS, bem como os reajustes salariais não realizados durante o pacto laboral. Alega que existência de ações coletivas não autoriza tal reconhecimento.

Examina-se.

O reclamante pleiteou, na inicial, o pagamento dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-00987-2012-138-03-00-9**

reajustes salariais não concedidos pela reclamada no período de 1º/04/2001 a 06/09/2011, bem como a realização de depósitos de FGTS relativos ao período de 18/09/2002 a março de 2010, que não foram realizados (f. 03/06).

Em sua defesa, a reclamada requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. Asseverou que o Sindicato da Categoria, como substituto processual, ajuizou reclamação, já transitada em julgado, onde foram pleiteados tais direitos (f. 257/259).

Como se vê de f. 544 e seguintes, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte – SINDEESS – propôs duas ações em face da reclamada.

Através do processo de nº 1553-2005-018-03-00-4, ajuizado em 10/11/2005, pleiteou que a reclamada realizasse o depósito do FGTS não recolhido ao longo do pacto laboral (f. 557/560).

Seu trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2007 (certidão de f. 616).

Já a reclamação nº 00964-2005-113-03-00-9, ajuizada em 20/07/05, pleiteou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nos Dissídios Coletivos de 2002, 2003 e 2004, além de multas normativas pelo atraso no pagamento dos salários no período.

O documento de f. 668/671 revela que o Agravo de Instrumento em Recurso Revista interposto pela reclamada retornou do colendo TST em 26/05/2009 e, em 09/10/2006, o processo foi enviado à Secretaria de Execuções e Precatórios.

Em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que o processo encontra-se em execução desde 23/11/2011, o que autoriza concluir que também houve trânsito em julgado neste caso.

O fato de já existir uma ação coletiva em curso, não induz, necessariamente, na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois independentemente de se referir a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sempre se mostra aplicável a regra do art. 104 do CDC. E não vejo essencial ou mesmo necessário, comprovação do trabalhador ou substituído no sentido de ter requerido desistência da ação coletiva. a própria lei já traz a consequência jurídico-processual do ajuizamento da ação individual, sobre a ação coletiva, pelo que, não há que se exigir de ninguém, ato processual não previsto ou exigido pela norma referida. Ajuizada a ação individual, e ciente o autor da ação coletiva, seu ato tem como consequência, a desistência implícita dos efeitos da ação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-00987-2012-138-03-00-9**

coletiva, a não ser que ele, se não ciente da ação coletiva, tomando ciência dela, desista da sua ação individual em prol da coletiva. E outro penso não pode ser o raciocínio, até mesmo porque, para ser substituído na ação coletiva, sequer necessita o autor dessa ação, sua autorização. assim, pode ocorrer de ele nem mesmo ter ciência da ação coletiva, o que vem a tomar conhecimento somente após defesa da parte contrária, quando então, aí sim, terá que se posicionar, pela continuidade da ação individual (momento em que abdica de todos os benefícios da ação coletiva), ou desiste de sua ação individual, em busca de melhor sorte na coletiva.

Por isso, afasto a coisa julgada e determino o retorno dos autos a origem, para apreciação do pedido de diferenças salariais, sobrestando, por ora, e quanto ao mais, o exame do restante dos apelos.

**PELO EXPOSTO**, dou provimento parcial ao apelo, para afastar a coisa julgada e determinando o retorno dos autos a origem, para apreciação do pedido de diferenças salariais, sobrestando, por ora, e quanto ao mais, o exame do restante dos apelos.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª. Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, afastar a coisa julgada e determinando o retorno dos autos a origem, para apreciação do pedido de diferenças salariais, sobrestando, por ora, e quanto ao mais, o exame do restante dos apelos, vencido o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

**PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES**  
**Juiz Convocado Relator**